



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 09/2023

Nos termos do art. 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.058/2022, de 03 de janeiro de 2022 apresenta justificativa atinente a **Aquisição com fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender os serviços de Copa das UBS, CLÍNICA DE SAÚDE, SECRETARIA DE SAÚDE BEM COMO DEMAIS EVENTOS OCORRIDOS DURANDO O ANO DE 2023**, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da contratação de empresa **aquisição com fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender os serviços de Copa das UBS, CLÍNICA DE SAÚDE, SECRETARIA DE SAÚDE BEM COMO DEMAIS EVENTOS OCORRIDOS DURANDO O ANO DE 2023**.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa **José Genivaldo de Jesus Andrade** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de empresa para **contratação de empresa para aquisição com fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender os serviços de Copa das UBS, CLÍNICA DE SAÚDE, SECRETARIA DE SAÚDE BEM COMO DEMAIS EVENTOS OCORRIDOS DURANDO O ANO DE 2023**, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

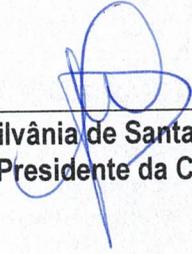


ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o fornecedor dos produtos a serem fornecidos a empresa **José Genivaldo de Jesus Andrade** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$17.593,90 (dezesete mil quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos)**.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para apreciação e posterior ratificação.

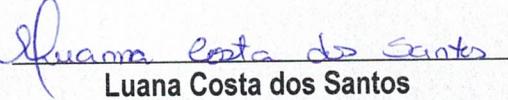
Malhador/Se, 23 de dezembro de 2023



Maria Silvânia de Santana Fontes
Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 23 de dezembro de 2023



Luana Costa dos Santos
Secretária Municipal de Saúde